

SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL: DO ARCABOUÇO JURÍDICO AOS EQUIPAMENTOS DE ACOLHIMENTO¹

Rosiene do Carmo de Souza Martins²

Luciene Corrêa de Miranda Moreira³

RESUMO:

Discutir acerca da violência contra a mulher é tarefa complexa, sobretudo, por tratar-se de um contexto que parte de um cenário machista e estruturalmente patriarcal como o brasileiro. Contudo, é fundamental a participação da pesquisa enquanto luta ativa na direção do movimento que produz caminhos rumo às mudanças sociais em favor das mulheres e da igualdade de gênero. Deste modo, este artigo se propõe a compreender os aspectos do fenômeno social da violência contra mulher, analisando a problemática em sua condição teórica e prática, partindo do percurso histórico dos direitos da mulher até a lei de proteção à mulher, apontando a evolução histórica dos movimentos sociais feministas, da legislação e dos mecanismos de proteção e favorecimento da igualdade de gênero para com a mulher. Considerando isto, este artigo parte de uma metodologia teórica exploratória bibliográfica, com a finalidade de produzir um aparato teórico comprometido eticamente com a discussão em nível científico. Enquanto resultados, é possível perceber que a Constituição Federal e a Lei Maria da Penha trouxeram significativos avanços no que diz respeito aos direitos e à proteção da mulher, entretanto, não se pode negar como a desigualdade e a injustiça social são fatores atravessadores inerentes ao contexto. Destacam-se as Delegacias de Atenção Especializada à Mulher, as medidas protetivas de urgência e as casas de acolhimento como instrumentos essenciais ao acolhimento e à proteção à mulher vítima de violência doméstica.

Palavras-chave: Psicologia social. Violência contra a mulher. Psicologia Jurídica. Atenção integral à mulher.

ABOUT DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL: FROM THE LEGAL FRAMEWORK TO RECEPTION EQUIPMENT

ABSTRACT:

Discussing violence against women is a complex task, especially since it is a context that stems from a male-dominated and structurally patriarchal scenario like the Brazilian one. However, it is essential to participate in research as an active struggle in the direction of the movement that produces paths towards social changes in favor of women and gender equality. Thus, this article proposes to understand aspects of

¹ Artigo de trabalho de conclusão de curso de Graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia, na Linha de Pesquisa Psicologia e Relações Sociais, Comunitárias e Políticas. Recebido em 30/10/22 e aprovado, após reformulações, em 22/11/2022.

² Discente do curso de graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: rosienecarmo@hotmail.com

³ Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e docente do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: lucienemoreira@uniacademia.edu.br

the social phenomenon of violence against women, analyzing the problem in its theoretical and practical condition, starting from the historical path of women's rights to the law of protection of women, pointing out the historical evolution of feminist social movements, legislation and mechanisms for the protection and promotion of gender equality for women. Considering this, this article starts from a bibliographical exploratory theoretical methodology, with the purpose of producing a theoretical apparatus ethically committed to the discussion at a scientific level. As results, it is possible to perceive that the Federal Constitution and the Maria da Penha Law brought significant advances with regard to the rights and protection of women, however, one cannot deny how inequality and social injustice are inherent crossing factors in the context. The Police Stations for Specialized Care for Women, urgent protective measures and shelters stand out as essential instruments for welcoming and protecting women who are victims of domestic violence.

Keywords: Social psychology. Violence against women. Juridical Psychology. Comprehensive care for women.

1 INTRODUÇÃO

Compreender o arcabouço que se refere à violência contra a mulher no cenário brasileiro é um comprometimento social em que, muito além de um rito de passagem como a escrita de um trabalho final, este compromete-se com o esclarecimento e a apresentação de soluções acerca do problema que aqui se apresenta. Com isto, aborda-se, então, a violência contra a mulher, o que pode ser, de antemão, entendido como um problema de saúde pública e que está diretamente associado ao percurso histórico, cultural e antropológico da vida em sociedade.

Não obstante, o avanço antropológico e social experienciado no Brasil segue em ritmos diferentes, onde experimenta sua derradeira metamorfose social, passando (aos poucos) de sua fase engessada, machista, pós-imperialista e indubitavelmente patriarcal, para a fase de repensar de velhos hábitos, para o empoderamento da mulher e a saída da submissão subversiva implicada nestes moldes machistas.

Neste escrito, são abordados dados das pesquisas mais recentes, mas, sobretudo, aspectos históricos que partem do Código Civil de 1916 - momento histórico em que a mulher é legalmente submissa - segue em direção aos movimentos sociais de base feminista da década de 1970, enfatizando 2006 - quando o caso da farmacêutica Maria da Penha tornou a luta legalizada e institucionalizada em uma esfera jamais alcançada – e período pós Lei Maria da Penha.

A mulher brasileira, por décadas, permaneceu em condição de vítima devido à sua descrença, pois, não tinha expectativas de ser possível inibir a violência

doméstica, prevenir reincidências e punir o agressor. O contexto se modifica após a criação das delegacias especializadas de atendimento à mulher, pois aliada à certeza da mulher de que há um lugar para recorrer, o agressor passou a compreender que há um lugar onde não encontrará aliados (FIORELLI; MANGINI, 2020).

Muitas mulheres são agredidas em sua própria residência e o autor da agressão possui vínculo afetivo com a vítima – marido, namorado, companheiro - dado mantido em publicações datadas da última década (BRASIL, 2010; MORGADO, 2011; IBGE, 2012; BRASIL, 2016). Alguns dados se mostram bastante relevantes, como se apresenta a seguir: segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BUENO; LIMA, 2022), entre os anos de 2020 e 2021 houve, no Brasil, um aumento de 0,6% do número de registros de ocorrências de violência doméstica (lesão corporal). Em contrapartida, no mesmo período, houve um aumento de 13,5% de medidas protetivas de urgência concedidas pelos Tribunais de Justiça.

Muitas mulheres não percebem que são vítimas, pelo fato de o companheiro não agredir fisicamente, porém a violência psicológica - conceituada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição de autoestima ou que tenha como objetivo controlar ações, crenças e decisões e como consequência cause prejuízos à saúde psicológica - também é uma forma de violência doméstica (BRASIL, 2010; MORGADO, 2011). Os prejuízos emocionais sofridos pelas vítimas são conceituados como danos psicológicos, adquiridos após experiências traumáticas. A gravidade do dano é variável e alguns prejuízos emocionais são irreversíveis (GOMES, 2014).

Este artigo busca discutir e fomentar, a partir de revisão bibliográfica teórico-exploratória - o entendimento sobre a violência contra a mulher, seus atravessamentos e contextos jurídicos, sociais, históricos e apresentar uma perspectiva sobre o campo na contemporaneidade. Foi realizada pesquisa em plataformas como Google Acadêmico, SciElo, repositórios de dissertações e teses e livros para selecionar as obras - artigos, dissertações e teses - relevantes para o tema.

Os objetivos deste escrito, portanto, são compreender o fenômeno social da violência contra mulher, entendendo o problema em sua condição teórica e prática, partindo do percurso histórico dos direitos da mulher até a lei de proteção à mulher. Entre objetivos específicos, investiga a construção histórico-social da imagem da mulher na sociedade entre 1916 e pós-2006, analisando dados sobre a violência

contra a mulher e compreendendo problemas inerentes aos espaços e equipamentos de acolhimento da mulher vítima de violência. Dentre os resultados alcançados é possível compreender como a mulher saiu de uma imágética submissa para o empoderamento, investigando os espaços de acolhimento e suas problemáticas, oferecendo estratégias frente o fenômeno da violência doméstica contra a mulher.

2 O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Compreender um fenômeno tão relevante na realidade brasileira é tarefa complexa, sobretudo, por tratar-se de uma condição social relativamente fragmentada, cujas problemáticas sociais são enraizadas e esquematizadas para perpetuarem determinados moldes sociais. Percebe-se que há uma relativa fragilidade no acolhimento, permeando, deste modo, a manutenção necessária para que o problema perpetue. Sendo assim, pretende-se, ao longo desta seção, elaborar um breve arcabouço que seja suficientemente significativo para que se potencialize ainda mais a máquina de luta social.

2.1 SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A fala que se segue acerca da violência contra a mulher no Brasil é atravessada, sobretudo por partir do pressuposto de que este, para além de um fenômeno, é um problema de saúde pública. Não obstante, este fenômeno, que não é novo, deve se destacar como um lembrete permanente dos problemas estruturais que se voltam para a segurança da mulher no Brasil.

Lidar com a questão da violência contra a mulher perpassa diversos aspectos que vão desde a etimologia da palavra violência até os aspectos sociais, culturais, ambientais e históricos que envolvem este tema. Etimologicamente, violência vem do latim *violentia*, que significa “veemência, impetuosidade” e está relacionada, em sua origem, à “violação” que deriva da palavra *violare*. Culturalmente, o sentido da palavra se faz presente em situações que invisibilizam a mulher como ser atuante da violência, visto a imagem pré-concebida dotada de fragilidade, sutileza, ausência de agressividade, dentre outros diversos aspectos (CELMER, 2010; PADILHA, SILVA, 2012) construídos socialmente ao longo do contexto histórico-cultural.

Violência contra a mulher pode ser definida como qualquer ato de violência de gênero que ocasione ou seja passível de causar danos, sofrimentos físicos, mentais ou sexuais. Incluem-se nesta definição não apenas os atos, mas, ameaças, coação ou privação arbitrária de liberdade em vida pública ou privada (ONU, apud OPAS, s.d.)

Ao contrário da violência física, cujas marcas podem ser facilmente detectadas, a violência conjugal psicológica é mais difícil de se detectar ou caracterizar. Geralmente, não possui uma data específica de início, vai sendo aprendido gradativamente pelos envolvidos. É comum que uma das partes demore a se dar conta de que se caracteriza como violência. Se não forem adotadas medidas apropriadas para interromper o ciclo, é possível que culmine com separação – litigiosa ou não – ou mesmo com homicídio (FIORELLI; MANGINI, 2020). A intervenção multiprofissional – judiciário, polícia, psicologia, serviço social e outros profissionais - se faz necessária para se romper o ciclo e evitar consequências graves.

Define-se violência contra a mulher como um “padrão de comportamento abusivo dentro de uma relação amorosa que pode se manifestar de forma emocional/psicológica, física ou sexual com o intuito de controlar o(a) parceiro(a)” (ALENCAR, 2017, p.18) Esta perspectiva é corroborada pelo Ministério da Saúde, que especifica que tais comportamentos se dão entre pessoas no espaço doméstico familiar, mas não necessariamente precisam estar dentro desta configuração, isto é, ultrapassa o vínculo afetivo-sexual, basta apenas o vínculo afetivo entre o abusador e o abusado para caracterizar a violência contra a mulher (BRASIL, 2002; CORRÊA, 2011). Percebe-se, atualmente, uma linha tênue entre a naturalização e o estranhamento perante a violência contra a mulher (ALENCAR, 2017).

As ocorrências de violência contra a mulher seguem padrões, os quais permeiam os relacionamentos entre a vítima e o agressor e interferem, inclusive, na decisão da mulher de pedir ajuda. As fases que compõem o ciclo de violência são descritas na citação a seguir:

Fase 1 – Construção de tensão: a tensão começa a aumentar na relação, o agressor aumenta as ameaças e assume o controle. Vítima faz esforços crescentes para agradar o abusador, e acalmá-lo, vítima nega a eminente violência, se afasta e experimenta uma perda de controle; Fase 2 – Ato de violência: perpetrador se torna imprevisível, e perde o controle, atacando sua parceira, o agressor se torna extremamente abusivo, a vítima é deixada sentindo-se presa e vitimada; e, Fase 3 – Bondade e comportamento amoroso ‘lua de mel’: o abusador é extremamente apologético, atento e amoroso, muitas vezes expressando culpa e vergonha. Abusador é manipulador e promete mudar, às vezes o agressor culpará seu parceiro pela

violência, deixando a vítima com sentimentos mistos, sentimento culpado e responsável pelo abuso (RICHARDS; NORET; RIVERS, 2007, p. 8).

O olhar sobre o ciclo de violência aborda como este se faz verídico quando observado de diversos ângulos. Tal olhar também revela que os ciclos não são um padrão, podendo haver possibilidades de se apresentarem de forma isolada e até mesmo não sendo perceptíveis, na sutileza das ocorrências, há uma manutenção do percurso exposto (ALENCAR, 2017). A compreensão do ciclo da violência ilustra porque, na maioria dos casos, este não é um evento único. Conforme descrito na citação, os eventos ocorridos em cada ciclo explicam por que a mulher não costuma pedir ajuda, denunciar, ou romper o relacionamento num primeiro momento.

Estes padrões de eventos cíclicos tendem a ficar mais severos cada vez que se repetem, chegando a casos mais graves, e assumindo contornos de uma agressão mais violenta, a culminar, por vezes, em homicídio. (RENZETTI; CURRAN; MAIAN, 1992; LOCKHART et al, 1994; GELLES, 1997; MERRIL, 1998).

Outra semelhança a ser observada entre casais, independente do gênero ou configuração, são as justificativas da violência e a culpabilização da vítima. Por se sentir vulnerável, isolada e presa à relação, comumente busca a trivialização da ação violenta. Assim, tenta justificar o comportamento da perpetradora como algo inferido ou ocasionado pela culpa da própria agredida, tomando a si própria como causadora da violência, ou acredita que poderia, em seu imaginário, ter evitado tal situação. No que se refere à agressora, ela não apenas nega as responsabilidades da ação como também transfere esta responsabilidade para a vítima, considerando que, por vezes, chega a negar a existência do comportamento agressivo. (NUNAN, 2004). A vítima crônica se caracteriza como uma pessoa de baixa autoestima que não acredita haver condições de mudar a situação (FIORELLI; MANGINI, 2020).

O aumento de casos registrados e condenações pode ser atribuído à criação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha (LMP) - que criminaliza a violência contra a mulher no Brasil - além das diversas campanhas de conscientização e incentivos a mulheres para realizarem as denúncias.

2.2 O ARCABOUÇO JURÍDICO: DA SUBMISSÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO EMPODERAMENTO DA LEI 11.340/2006

A fala que se inicia a partir de tal título revela, desde o princípio, o comprometimento com uma questão histórica e imprescindível da análise de um tema tão profundo quanto o que cerca o título deste texto. Foi necessário um debruçar acerca de dois momentos históricos, com a finalidade de compreender os aspectos principais da virada paradigmática que embasa e ampara a mulher, sobretudo, aqui discutindo a questão jurídica. Como o presente artigo delimita seu escopo ao Brasil, mesmo sabendo-se da importância de leis, movimentos e tratados internacionais para a igualdade, a emancipação e a garantia de proteção à mulher, esses não serão abordados. Entretanto, deve-se reforçar que muitas Políticas Públicas brasileiras foram influenciadas por outras internacionais instituídas anteriormente. O problema da violência intrafamiliar não é exclusivo do Brasil e dos acontecimentos históricos que a sustentaram(sustentam) por tanto tempo.

Um alicerce histórico sustenta a estrutura a violência familiar; construídos desde os primórdios da humanidade, ele provém do “reconhecimento da violência como forma natural de afirmar a autoridade do chefe de família e como meio de educar as crianças” (ALDRIGUI, 2006, P. 199 apud FIORELLI; MANGINI, 2020, p.368).

O ordenamento jurídico brasileiro, em longos períodos, acabou por reafirmar e reconhecer legalmente esta estrutura. O primeiro momento histórico - Código Civil de 1916, tem grande relevância histórica para este aporte. É a partir dele – juntamente a outros documentos históricos, como o *Estatuto da Mulher Casada*, e as leis promulgadas entre os anos de 1950 e 1959 - que se torna possível compreender como a lei Maria da Penha marca o momento histórico mais importante voltado para a proteção da mulher na contemporaneidade.

Autores elucidam que a violência contra a mulher é um fenômeno cultural, cujas bases retornam a um passado de submissão em relação ao pai e/ou marido, exclusão de direitos previstos por leis e ausência de políticas protetivas. Anos de opressão legalmente reconhecida acabaram por naturalizar diversas formas de violência que ocorrem no contexto doméstico, mesmo anos após a promulgação de leis que garantiram direitos iguais a homens e mulheres (GONÇALVES, 2018; BITTENCOURT, 2021).

O Código Civil de 1916 - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - objetivava conceber e orientar a sociedade de modo a adequar e padronizar. Luiz Edson Fachin (2000), ao se referir sobre o mencionado código, afirma que ser sujeito de direito representava ser “sujeito de patrimônio”, ter muitos bens. Desta forma, a legislação cível daquela época, totalmente patrimonialista, valorizava mais o “ter” do que o “ser” e direcionava-se aos grandes proprietários, devendo-se frisar que a massa popular não sabia de seus direitos e tampouco que poderia invocá-los (BRASIL, 1916).

O referido código apresentava em seu cerne um pensamento machista, patriarcal, considerando, sobretudo, que não concedia os mesmos direitos e obrigações a homens e mulheres. Tal perspectiva aponta para a pragmática de submissão e dependência que predomina ao longo do texto, fazendo com que as mulheres não pudessem agir com autonomia perante a sociedade, a família e juridicamente (GONÇALVES, 2018).

No entanto, é este mesmo Código que aborda e institucionaliza a família, sobretudo, fazendo com que se tenha documentada a condição objetificada da mulher, passiva e desvalorizada. Neste sentido, Barreto (2013, p. 209) aponta que:

Àquela época, a família patriarcal posicionava-se como coluna central da legislação e prova disso foi a indissolubilidade do casamento, como também a capacidade relativa da mulher. O artigo 233 do Código Civil de 1916 designava o marido como único chefe da sociedade conjugal. Além disso, à mulher era atribuída somente a função de colaboradora dos encargos familiares, consoante artigo 240 do mesmo diploma legal.

Tal apontamento sugere que, àquela época, considerando a condição materialista, isto é, que o sujeito “era o que ele tinha”, como aponta o dito popular, em confronto com a figura da mulher apenas como colaboradora e sem possibilidade de criação de patrimônio, tornava-a ali, no ato, incapaz juridicamente de condições emancipatórias. Deste modo, impossibilitando-a de uma condição empoderada e dotada de força jurídica para mudar qualquer cenário de violência.

Por entre os destaques do Código Civil de 1916 é possível apontar alguns aspectos que serão sumariamente descritos a seguir. A incapacitação da mulher é determinada no artigo 6º, inciso II. “São incapazes, relativamente a certos atos” (art. 147, n. 1), “ou à maneira de os exercer”: § II. “As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”. Por ser taxada juridicamente como incapaz e submissa àquele denominado como chefe de família, o Código prevê a submissão e a retirada do direito livre de exercer atividade laboral, sendo vetado à mulher

trabalhar sem a autorização do marido: Art. 233. “O marido é o chefe da sociedade conjugal”. Compete-lhe: §IV. “O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal”. Art. 242. “A mulher não pode, sem autorização do marido” (art. 251): § VII. “Exercer profissão” (art. 233, nº IV), (BRASIL, 1916).

Além de não ter autonomia para decidir realizar atividade laboral remunerada, outros artigos do Código restringiam à mulher direitos relativos à administração de sua vida financeira. Por exemplo, no Art. 242: “A mulher não pode, sem autorização do marido” (art. 251): §IV. “Aceitar ou repudiar herança ou legado” (BRASIL, 1916).

Também era considerada inapta para administrar bens, salvo raras exceções:

Art. 251. À mulher compete a direção e a administração do casal, quando o marido:

§ I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido.

§ II. Estiver em cárcere por mais de dois anos.

§ III. For judicialmente declarado interdito (BRASIL, 1916).

A saber, ao que se refere aos aspectos familiares, é importante delimitar que era tida como um núcleo primário, do qual era fortemente defendido pelo Código Civil de 1916, documento do qual:

[...] consolida-se a definição de família como sendo a união legalmente constituída pela via do casamento civil. Disso pode-se depreender que, além da regulamentação do casamento, a transmissão dos bens familiares também passa a ser regulamentada, assim como a prática do concubinato era repudiada como forma de defesa do casamento. [...] A família era compreendida como o núcleo fundamental da sociedade, legalizada através da ação do Estado – casamento civil. A família nuclear é composta por pai, mãe e filhos e define-se como família extensa os demais membros também ligados por laços de consanguinidade ou dependência (BRANDÃO, 2011, p.75).

Nesta via, a posse familiar – pátrio poder - era apontada como do pai, marido e provedor legal da família, concebendo uma estrutura da qual, em caso de divórcio, até então compreendido como desquite, o núcleo desmembrado era julgado de forma a reduzir a mulher à condição de objeto ou posse (CHEREM, 2019).

Só era concedido à mulher o direito de receber pensão alimentícia em duas condições, sendo elas a condição de pobreza e a condição de inocência, avaliadas pelo juiz. Art. 320. “No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar” (BRASIL, 1916).

Os pontos acima, retirados do próprio documento original, apresentam aspectos inerentes a uma sociedade estruturalmente machista e patriarcal, que ao longo do século vigente, até sua virada paradigmática do século XX para XXI, experimentou diversos momentos históricos de grande relevância que impactaram diretamente na busca por direitos, sobretudo por parte das mulheres. Não obstante, trata-se de um ponto de partida na busca por elucidar a questão que se refere à construção dos direitos, ou melhor, da luta de classes pautada na premissa de movimentos sociais como o feminismo (GONÇALVES, 2009).

Ao longo do período histórico que se compreende entre 1916 - com o advento do Código Civil - passando pelo decreto 21.076/1932 – Decreto Eleitoral - que garantia à mulher o direito a voto (direito reconhecido também na Constituição de 1934⁴), até os movimentos feministas oriundos de diversos movimentos sociais orquestrados por mulheres, é em meados de 1962 que a luta por direitos alcança um ponto chave, o advento do “Estatuto da mulher casada”, em que, partindo de Barreto (2013, p. 210), aponta que em:

[...] 27 de agosto de 1962, foi publicada a Lei nº 4.121, que versava sobre a situação jurídica da mulher casada, denominada Estatuto da Mulher Casada. Revogou vários dispositivos do Código Civil de 1916 e dentre outros direitos, a mulher obteve aquele de exercer o poder familiar, ainda que constituísse novo casamento. Contudo, essa atividade ainda era bastante restrita, considerando que a redação do parágrafo único do artigo 380, explanava que, caso houvesse divergência entre os genitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevaleceria a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução daquele conflito.

O documento supracitado outorgou, à mulher, capacidade jurídica, independentemente de seu estado civil. É neste ponto que se inicia a virada paradigmática que culmina, décadas após, na proteção da mulher, sobretudo em termos de garantias jurídicas, para além daquilo que é expresso no primeiro Código Civil. Deste modo, tal produção se encaminha para um entendimento maior, que se refere ao acolhimento das demandas residuais de um período machista patriarcal.

Até que se chegue ao momento histórico da promulgação da Lei 11.340/06, o Brasil atravessou diversas lutas com frentes feministas que elaboravam, passo a passo, a construção de um país mais responsável ao que se refere à proteção da

⁴ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras> Acesso em 15 out 2022.

mulher e à garantia de seus direitos civis, econômicos e, com efeito, biopsicossocial. Considerando que:

[...] na década de setenta, quando grupos de mulheres foram às ruas com o slogan quem ama não mata, levantou-se de forma enérgica a bandeira contra a violência, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações. Grupos foram formados, manifestações foram feitas e a luta para ver punidos os assassinos foram iniciadas (CALAZANS; CORTES 2011, p. 39).

Mudanças aconteceram na estrutura social brasileira, muitas delas motivadas por movimentos internacionais. A independência econômica, certamente, garantiu à mulher um pouco mais de “poder” no núcleo familiar, mas, em muitas famílias, o salário da mulher trabalhadora não diminuiu a submissão e a dependência emocional por parte do marido. Entretanto, a violência doméstica contra a mulher, fenômeno privado e até normalizado, aos poucos, passa a ser divulgado a partir a década de 1970. “Os movimentos feministas, articulados a outros movimentos sociais, puderam de forma mais enfática denunciar as atrocidades cometidas nos lares de milhares de mulheres” (MORGADO, 2011, p.254).

É de grande relevância o entendimento dos movimentos expressivos ao longo da história, considerando o Brasil como território, isto é, houve diversos manifestos que levantaram a bandeira do combate à violência contra a mulher em busca de legislações mais rígidas que produzissem resultados mais eficazes, com punições mais severas aos agressores. Aqui foram expostos apenas alguns destes manifestos e movimentos, que por sua vez, não ofuscam ou diminuem tantas outras batalhas, lutas, guerras do cotidiano que confluem para o combate à violência contra a mulher, independente de escolaridade, classe social, raça, religião, dentre outros.

A década de 1980 foi marcada pela promulgação da Carta Magna, que também contribuiu, de forma significativa, para a garantia de direitos à mulher. Entre 1983 e 1988, as lutas e os movimentos sociais se intensificam, exercendo pressão em uma sociedade e governos atravessados pela Ditadura Militar. Até então, o último grande ato democrático referente à condição da mulher havia sido a lei do divórcio (Lei 6.515 de 1977), e no período supracitado, os fatos históricos sociais tornam-se pressão ainda maior sobre o governo (LOPES, 2006; SALEH; SOUZA, 2012; SANTOS; MEDEIROS, 2017).

Para Lopes (2006), Saleh e Souza (2012) e Santos e Medeiros (2017), os direitos da mulher que se reformulam na Constituição de 88 não são apenas fruto dos diversos movimentos sociais como das Sufragistas ou o próprio movimento feminista, mas também em razão do histórico sangrento, arcaico e engessado relativo ao modo como as mulheres surgem na história. Como uma máquina de produzir sofrimento na mulher, o aparato jurídico social, antropológico e sociológico brasileiro até então acabava por manter a submissão e o sofrimento da mulher diante da figura do homem.

Pensando neste fato social, aconteceram várias Convenções que debateram sobre o combate à violência contra a mulher. As duas mais importantes e das quais o Brasil é signatário são: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW (ONU, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, promovida em conjunto com a Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Quatro anos antes à promulgação da Lei Maria da Penha e quase noventa anos após à promulgação de seu antecessor, o Novo Código Civil (2002), reflexo de uma nova realidade, trouxe muitas mudanças no que diz respeito aos direitos da mulher. O Documento reforça que a mulher conseguiu, ao longo dos anos, ocupar uma posição isonômica em relação aos homens no ordenamento jurídico brasileiro. Isto foi reflexo de lutas incansáveis de mulheres que acreditavam ter direito a muito mais do que a posição submissa, por muitos anos, institucionalizada por lei. Houve uma significativa mudança no que diz respeito à participação social da mulher na sociedade. Entretanto, não se pode deixar de considerar que o preconceito contra a mulher ainda está presente na sociedade brasileira, por exemplo, na discriminação salarial, no abuso doméstico, na subestimação dos atos praticados por mulheres⁵.

Retrocedendo na linha do tempo, em meados de 1983, na cidade de Fortaleza, Ceará, acontecia um dos episódios que produziria a cicatriz principal que simbolizaria a necessidade pela mudança no cenário social. Trata-se da história de Maria da Penha, mulher, farmacêutica que ficou paraplégica devido a um tiro à queima roupa executado pelo próprio marido. O caso em específico tomou proporções internacionais, chegando a ter na Organização das Nações Unidas (ONU) pedidos de

⁵ Tratamento da mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002. Disponível em: <https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002> Acesso em 30 out 2022

esclarecimento vindos de Washington, nos Estados Unidos (PIOEVESAN; PIMENTEL, 2011; TELLES, 2012; LOPES; PIMENTEL, 2022).

Embora o crime tenha ocorrido em 1983, a sentença só fora proferida em 1991 e, em razão do cenário jurídico, político e social, o então marido de Maria da Penha não chegou a ser preso. O caso revela o cenário para a mulher nesta fase do desenvolvimento social nacional. Ao longo dos vinte e três anos seguintes, devido à luta mobilizada pela expressão do caso e à persistência da própria Maria da Penha em levar adiante a execução correta do caso, diversas lutas sociais foram travadas (PIOEVESAN; PIMENTEL, 2011; TELLES, 2012; LOPES; PIMENTEL, 2022).

Partindo destes marcos históricos, em 2006 foi promulgada a lei 11.340/06, recebendo o nome de Lei Maria da Penha (doravante LMP), que criou condições para combater a violência contra a mulher, protegendo-a do cenário de violência vivido culturalmente, justificado por uma visão dita patriarcal de submissão da mesma (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Conseqüentemente, é necessário delimitar como a mulher torna-se amparada por este enquadro produzido pela Lei Maria da Penha e, neste sentido, produz-se neste aporte a diferenciação primária do conceito de violência que, diferentemente do Código Civil elaborado 90 anos antes, a imagética da mulher já seguia dotada de direitos frente aos cenários de injustiça, violência e desigualdade.

Compreende-se, a partir da Lei Maria Da Penha (BRASIL, 2006, Art. 7º) que as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher incluem: violência física - conduta que viola a integridade física - violência psicológica - conduta que provoca dano emocional, diminuição da autoestima, constrangimento, manipulação, ameaças, dentre outras - violência sexual - conduta que constranja e obrigue a vítima de ter relações sexuais indesejadas, que interfira em sua autonomia frente aos direitos sexuais e reprodutivos, dentre outras situações - violência patrimonial - condutas que visam à retenção, subtração ou destituição total ou parcial de bens, valores, direitos e documentos - e violência moral - calúnia, difamação ou injúria.

Com isto, percebe-se que, diante dos dois momentos históricos - 1916 e a partir de 2006 - não apenas a segurança ou o direito das mulheres passou a ter uma expansão considerável. O cenário, de modo geral, passou a produzir mais campos de reconhecimento, permitindo que a mulher não ficasse submetida apenas ao papel secundário na instituição familiar, como exposto no primeiro momento.

Consequentemente, a quantidade de atos contra a mulher - relatadas na introdução - preocupa por não ser meramente um dado estatístico, mas um dado que desvela o problema de saúde pública. Deste modo, torna-se necessário abordar os parâmetros de acolhimento da mulher e o processo para a garantia de direitos diante da violência.

3 SOBRE A FRAGILIDADE DO ACOLHIMENTO: DISCUSSÕES SOBRE OS LUGARES DE ACOLHIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

Deste ponto em diante, o aporte segue na dialética entre a Psicologia Social e o Direito, fazendo com que o dado do problema social ou de saúde pública se entrelace em meio às engrenagens do Direito. Trata-se de uma leitura acerca dos espaços de acolhimento e, também, sobre os passos e etapas do acolhimento à mulher vítima de violência.

3.1 O ACOLHIMENTO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ASPECTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO À MULHER

A leitura acerca da vinculação doméstica - a princípio, matrimonial ou marital, mas não limitando-se a esta configuração - inclui a mulher, em sua condição prima e em sua condição identitária, isto é, considerando sua identidade de gênero - por isso contempla também as relações homoafetivas, estáveis ou não, que envolvam lésbicas, transgêneros e população LGBTQIAPN+ (GUIMARÃES; PEDROSA, 2015; SANTOS, 2015).

Não obstante, o percurso é delimitado pela lei (LMP). O Art. 9º postula que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada por equipe multidisciplinar, que atua segundo os princípios previstos na Lei Orgânica de Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública. Para preservar a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica o juiz determinará a manutenção do seu vínculo trabalhista (quando for necessário afastamento) e encaminhamento à assistência judiciária, inclusive visando-se à separação da vítima e do agressor (BRASIL, 2006).

Embora diante do aparato jurídico - da lei enquanto expectativa e não como garantia – observa-se uma fragilidade no campo do acolhimento, considerando-se que os próprios ambientes de acolhimento e proteção - delegacias da mulher ou demais delegacias de todo o território nacional - são predominantemente dotados de um discurso machista. Segundo Frugoli e colaboradores (2019) e Videira (2022), para a ocorrência de uma real mudança, fazem-se necessárias iniciativas mais amplas junto à sociedade, como, por exemplo, a capacitação da equipe multiprofissional que atua nas delegacias e a inclusão do tema nos currículos de formação educacional.

3.2 FRAGMENTOS DE CONQUISTA: SOBRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS MEDIDAS PROTETIVAS COMO REFLEXO DE MUDANÇAS

Embora existam falhas relativas ao acolhimento e à capacitação profissional à mulher vítima de violência, deve-se ao aparato jurídico um dos principais reforçadores para a condição emancipada que provoca a libertação do ciclo de violência. É fundamental ressaltar que a Lei Maria da Penha é reflexo de uma luta que se inicia com a Constituição Federal de 1988 - documento que passa a garantir diversos direitos à mulher, de forma emancipada e autônoma frente aos anteriores.

É fundamental destacar que o Brasil tem um histórico complexo quanto a questões de construção social, o que, deste modo, produz a importância de destacar que a sociedade brasileira é marcada estruturalmente pela marca da desigualdade social. Para se compreender a desigualdade de gênero aqui demarcada como violência contra a mulher, é fundamental "desvendar as contradições sociais fundamentais - de classe, gênero e raça/etnia - a partir dos embates cotidianos das mulheres vítimas de violência e de outras formas de discriminação" (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 192). O apontamento sugere que a construção social brasileira em favor do menos favorecidos só ocorre através de uma relativa pressão social.

É no início da década de oitenta que se inicia uma discussão mais acentuada acerca da violência doméstica contra as mulheres partindo, sobretudo, dos movimentos feministas. Foi criado o SOS Mulher para atendimento às vítimas de violência. Em 1983 surgem os primeiros Conselhos Municipais e Estaduais de Direitos da Mulher, cujas organizações de mulheres colaboravam com a discussão e fiscalização das políticas públicas (CORTÊS; MATOS, 2007; SALES; SOUZA, 2012).

Assinado por vários países em 1979, no Brasil, a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” foi assinada em 1981, mas, só foi aprovada pelo Congresso Nacional, com ressalvas, em 1983. Tornou-se ponto de partida para discussões mais profundas que, anos mais tarde, desaguariam na Lei Maria da Penha (COUTINHA, 2004; CORTÊS; MATOS, 2007). Em 1985, são criados o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e as Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), equipamentos que, através do Decreto nº 23.769, visavam à denúncia e à repressão à violência contra a mulher (SALEH; SOUZA, 2012).

É, então, no ano de 1988, com a elaboração e inauguração da Carta Magna que a mulher tem sua emancipação e seus direitos de liberdade e autonomia decretados e garantidos constitucionalmente. Foi diante da pressão exercida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e de movimentos feministas na Assembleia Constituinte que se tornou possível a conquista, para além dos direitos até então conquistados, garantindo, sobretudo, a igualdade entre os sexos amparada pelo Art. 5º, inciso 1º I (SALEH; SOUZA, 2012). Porém, mesmo anos após a Constituição de 1988, ainda há diversos cenários de desigualdade, como a salarial (TEIXEIRA, 2008).

Só a partir da Lei Maria da Penha que as mulheres ganham um dos principais mecanismos de proteção em situação de violência: as medidas protetivas de urgência (MPU) - que visam coibir e tentar prevenir as mulheres e seus filhos das agressões ocorridas no contexto doméstico. Segundo Videira (2022), as MPU's são aplicadas a partir de uma situação de violência vivenciada pela vítima e visam a evitar a progressão dos delitos praticados pelo agressor. Geralmente, a gradação inicia-se em agressões verbais, agrava-se em agressões físicas e, se não houver intervenção adequada, podem resultar, inclusive, em feminicídio. As medidas protetivas podem ser aplicadas ao agressor – o que inclui afastamento do lar, impedimento de afastar-se da vítima, suspensão temporária de posse ou porte de arma de fogo – e à ofendida – como, por exemplo, inclusive, encaminhar a vítima e filhos para programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento.

Neste sentido, a medida, para sua execução, produziu a reformulação do setor de segurança, obrigando a produção de espaços que pudessem gerar e gerenciar condições para proteção da mulher. Para o julgamento e a execução dos processos com base na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), foram criados e

institucionalizados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (SALEH; SOUZA, 2012; CASTRO; FERREIRA, 2021).

Devido à extensão territorial, tais equipamentos não têm tamanho alcance, sendo competência do Estado realocar e redirecionar às Varas Criminais competência criminal e civil para apreciar as medidas protetivas de urgência, isto é, fazendo com que se tornem executáveis as penas direcionadas para as medidas protetivas. Com efeito, as lutas excedem o campo jurídico criminal e passam a incluir uma discussão social, fazendo com que a luta se presentifique contra o preconceito inerente às diferentes culturas experimentadas, sobretudo, nas menores cidades do país (SALEH; SOUZA, 2012; CASTRO; PIMENTEL, 2021).

As medidas protetivas têm configurações necessárias à discussão. A medida protetiva emergencial, independente da condição territorial do país, tem importância primária, sobretudo, ao pensar-se acerca da condição da mulher, considerando a busca por atendimento nas delegacias especializadas. Deste modo,

As medidas são fundamentais contra as consequências das violências sofridas pelas mulheres, bem como para evitar danos futuros. “Para tanto oferece condições à vítima de prosseguir com a demanda judicial, de permanecer em seu lar, de exercer o direito de ir e vir, de continuar trabalhando”. Tais medidas podem ser solicitadas pela própria vítima, na Delegacia, assim como pelo Ministério Público. As medidas protetivas possuem, assim, natureza cautelar, pois “[...] objetivam garantir principalmente a integridade psicológica, física, moral e material (patrimonial) da mulher vítima de violência doméstica e familiar [...]” durante o prosseguimento da tutela jurisdicional, propiciando que elas busquem menos temerárias, a proteção jurisdicional (SALEH; SOUZA, 2021, p.365)

Para além das delegacias especializadas, a mulher vítima de violência pode buscar acolhimento e atendimento em qualquer delegacia, independentemente do tipo de violência, seja ela física, psicológica, patrimonial ou sexual. Em casos de violência contra a mulher no âmbito familiar, também deve-se conceber que as medidas protetivas de urgência pensadas no âmbito do Direito das Famílias podem ser solicitadas e registradas diretamente à autoridade policial, junto com as medidas de natureza penal (SALEH; SOUZA, 2012; COSTA, 2021; MARANGON; TOLFO, 2021).

Empiricamente, assim feito, a mulher vítima de violência, no ato do registro do boletim de ocorrência, pode requerer, amparada judicialmente, a separação de corpos ou a prestação de alimentos na configuração de pensão imediata, por exemplo. Não há a necessidade do intermédio de um advogado para ingressar com uma ação. A

condição exposta é amparada pela Constituição e pela Lei Maria da Penha, fornecendo condições para a emancipação da mulher, dando autonomia para buscar sair da condição de injustiça, violência e vulnerabilidade na qual se encontra.

3.3 POTENCIALIDADES PARA UMA MUDANÇA DE CENÁRIO: ENTRE O COMPROMISSO SOCIAL E O FUTURO DA MULHER

Ao que se refere ao compromisso social, Furtado (2000) e Santos (2017) apontam que se trata de um aparato comprometido politicamente com uma sociedade que compreenda a natureza do capitalismo tardio enquanto produtor de aspectos sociais complexos, e que isto se engendra desde questões de reconhecimento até mesmo invisibilização. Com efeito, o compromisso social de uma psicologia social e comunitária, sobretudo, da América Latina, refere-se a intervir nestes mecanismos de modo a contribuir para uma conscientização política sobre tais mecanismos.

A natureza de uma psicologia política deve estar igualmente comprometida com uma modificação destas problemáticas de ordem social, entendendo seu posicionamento e papel dentro de uma sociedade. Mudanças devem partir das bases e incluir toda a sociedade. Exemplos dessas iniciativas são elucidados por Videira (2022): inclusão, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica. A campanha Sinal Vermelho, de abrangência nacional e internacional, a qual orienta as mulheres vítimas de violência doméstica a fazerem um “X” em sua mão e mostrar, silenciosamente, a funcionários de estabelecimentos comerciais que aderiram à campanha, os quais devem comunicar imediatamente às autoridades.

Ao longo da discussão da qual se referiu este artigo, foi possível compreender que, partindo de Macarini e Miranda (2018) e Frugoli et al (2019), para além da busca por ajuda por parte das mulheres vítimas de violência há, também, nos espaços que deveriam ser de acolhimento, uma problemática em relação ao machismo.

Vindo de diversas formas, é possível apontar falas como “converse com seu marido, ele estava de cabeça quente.” Ou “isso é fase, já passa.”. Frases apaziguadoras, contudo, num espaço em que não cabe esta leitura, pois se trata de sofrimento humano. Para além disto, o preconceito, ou mesmo o machismo dentro

destes espaços esbarra na ausência de esclarecimento das vítimas, facilitando o endosso destas frases e dos seus referidos efeitos (FRUGOLI et al, 2019).

As DEAM's de todo o território nacional seguem a norma técnica de padronização das DEAM's (BRASIL, 2010), as quais incluem suas atribuições no âmbito da Polícia Civil; a especialização do serviço e a qualificação dos profissionais que atuam no espaço; a escuta ativa; a integração ao Sistema do Serviço de Segurança Pública; os princípios gerais para atendimento e acolhimento à mulher em situação de violência doméstica e intrafamiliar. As autoridades policiais são responsáveis por garantir a segurança da mulher ofendida; comunicando o fato imediatamente ao Ministério Público ou Poder Judiciário, encaminhando a mulher ao SUS e ao IML (para a realização de exame de corpo de delito em caso de agressão física); fornecendo transporte à ofendida e seus dependentes para abrigo ou lugar seguro; acompanhando-a para a retirada de seus pertences, quando necessário.

O documento ressalta, ainda, a necessidade de se haver um espaço reservado e sigiloso para que a vítima se sinta segura para realizar seu depoimento, com salas separadas para ela e o agressor. Os policiais encarregados da escuta – preferencialmente, mulheres - não podem expressar preconceito ou discriminação ao ouvir o relato da vítima, além de serem responsáveis por orientá-la em relação a todas as medidas necessárias – inclusive sobre as MPU's (BRASIL, 2010).

As propostas destes espaços deveriam ser a prevenção e a repressão à violência contra a mulher. Para que a prática funcione como apregoa a teoria, fazem-se necessárias ações permeadas pelo acolhimento e pela escuta ativa, as quais devem ser realizadas, preferencialmente, por equipe multiprofissional qualificada para atuar junto à violência de gênero. Entretanto, nem sempre isto ocorre, o que acaba por contribuir para aumentar ainda mais as dificuldades enfrentadas pela mulher ao decidir proceder à denúncia (FRUGOLI et al, 2019). Isto pode contribuir para a possível repetição do ciclo de agressão, mas também pela ausência de cuidados, medo e ansiedade ocasionados pelo cenário para o qual esta mulher retornaria.

Como se trata de contexto de violência de gênero, o acolhimento inicial deve ser realizado, preferencialmente, por uma policial do sexo feminino (BRASIL, 2010). Apesar de, nessa configuração, ambas – a ofendida e a autoridade policial – serem “iguais”, por serem mulheres, é possível perceber uma escuridão de linguagens diferentes. Ambas desejam a cessação da violência, entretanto, a policial visa a

enquadrar o relato da vítima dentro das normas do Direito e da Justiça, a vítima traz outras demandas. Esta busca um atendimento integral – de segurança pública e de saúde – ao mesmo tempo em que também desejam que o marido fosse auxiliado em suas necessidades. “Para uma, a violência era relacional, envolvia as linguagens do parentesco, se imiscuía no cotidiano; para outra, era um registro, um direito ou uma ação a ser tomada” (FRUGOLI et al, 2019, p.206).

A ausência de uma escuta qualificada e diferencial são sentidas, apontando para a relevância da presença de um profissional como o psicólogo para o acolhimento de demandas. Tal apontamento pode ser compreendido como um diferencial que pode ser definitivo diante do toque do processo em andamento. As intervenções que partem de profissionais da psicologia nas instituições e equipamentos do Estado - como delegacias e casas de acolhimento de mulheres vítimas de violência - visam oferecer mais que o espaço para realizar o ato da denúncia. Deste modo, o psicólogo se torna uma referência que minimiza os impactos do preconceito sexual institucionalizado no processo da denúncia.

O papel do psicólogo é de grande importância, pois vem junto ao processo de denúncia na instituição legal. Este se inicia quando lhe chega à identificação da demanda deste ciclo de violência em psicoterapia e/ou atendimentos em grupo (MACARINI; MIRANDA, 2018).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Lidar com as dinâmicas de violência, considerando a sociedade e o tempo em que vivemos, não é fácil. Na posição de mulher, diante das lutas que se apresentam no dia a dia, aquelas que envolvem violência estão demasiadamente enraizadas em nosso tempo. Este artigo, então, proporcionou uma possibilidade de enxergar outros ângulos acerca da violência doméstica e, também, dar visibilidade a esta.

O escrito permitiu a discussão da realidade que muitos se negam a enxergar, seja pelo preconceito, seja pela luta de classes, ou mesmo pela dessensibilização ocasionada pelo cotidiano. A partir da discussão dos trabalhos e autores citados, foi possível um olhar mais minucioso acerca da violência contra a mulher.

A violência doméstica, enquanto fragmento deste escrito, se confirma como um problema de saúde pública, considerando os diversos tipos de violência, nos quais está incluída a violência psicológica que, dentro das conjugalidades, independente do

gênero, são as mais recorrentes, o que revela uma área a ser explorada pela psicologia, não somente no que concerne às formas de apoio e suporte, mas também quanto à elaboração de políticas públicas que amparam a mulher, independentemente de sua sexualidade ou identidade de gênero.

Existe uma fragilidade exposta no acolhimento da demanda da mulher vítima de violência, sobretudo, em virtude de uma dificuldade que se compreende entre o acolhimento limitado e o retorno para casa. Configurações e universos diferentes num cenário de violência doméstica que se entrelaçam diante do relacionamento que é, de forma simbólica, uma representação de uma coletividade, de uma realidade.

A psicologia tem campo teórico-exploratório e prático para executar projetos e ações que possibilitem dar amparo às mulheres, minimizando os danos psicológicos que este fenômeno traz para as envolvidas que, além de mulheres agredidas, são mulheres-agredidas por outras mulheres dentro de uma relação afetivo-sexual.

Por fim, é de grande relevância entender que as lutas sempre continuam e que ainda há um infinito a ser explorado neste universo, considerando os atravessamentos da violência doméstica enquanto fragmento do qual chamou atenção ao longo da investigação deste escrito. Com efeito, é preciso lembrar-se que além de meramente descrever os fenômenos deste cenário, é imprescindível questionar aquilo que simplesmente se apresenta. É necessário, diante do mundo contemporâneo, posicionar-se e criticar os meios convencionais de enxergá-lo para só então conseguirmos vislumbrar uma mudança de fato.

A condição de pesquisadora da autora deste texto não a exime da condição de mulher que, atravessada pelas histórias e estórias de toda uma vida, posiciona-se diante do mundo.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Renata dos Santos. **Violência doméstica na relação homoafetivas de mulheres lésbicas**. Dissertação de Mestrado (Segurança Pública). Instituto de filosofia e ciências humanas. Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2017.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Volume I, 2013.

BITTENCOURT, Rodrigo. A mulher na legislação brasileira: uma análise histórica. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 9, n. 1, p. 278-297, 2021.

BRASIL. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 8 de agosto de 2006.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas e Atendimento às Mulheres – DEAM’s**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/03/norma-tecnica-de-padronizacao-das-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulheres-25-anos-de-conquista.pdf> Acesso em 15 out 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências: orientação para gestores e profissionais de saúde**. Brasília: MS; 2010

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Balanco dos dados central 180**. Brasília: SPM/PR, 2012 a 2015. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. RASEAM. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher**. Brasília: SPM/PR, 2015.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> Acesso em 10 nov 2022.

CASTRO, Ana Cleiry Silva; FERREIRA, Natalia Bonora Vidrih. Violência doméstica e as alterações no descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria Da Penha implementadas pela LEI 13.641/2018 em estudo em um município do interior do estado de Rondônia. **Revista FAROL**, v. 13, n. 13, p. 40-60, 2021.

CASTRO, Maiana Felix; PIMENTEL, Marcelo. O machismo estrutural e o adoecimento psicológico das mulheres: demanda percebida na atenção básica em um município do interior baiano. **Revista Multidisciplinar em Saúde**, v. 2, n. 4, p. 293-293, 2021.

CELMER, Elisa Girotti. Violências contra a mulher baseada no gênero, ou a tentativa de nomear o inominável. In: ALMEIDA, M. da G. B. **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

CHEREM, Livia Mara Teixeira. **A mulher segundo o Código Civil de 1916**. Trabalho de Conclusão de Curso. Departamento de Psicologia – Universidade de Brasília: Brasília. 2019.

CORTÊS, I. R.; MATOS, M. C. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida: comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário / Centro Feminista de Estudos e Assessoria.** Brasília: CFEMEA, 2007.

CORRÊA, R.C. **O enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva.** Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, 2011. Disponível em: http://www.mpdfp.mp.br/portal/pdf/nucleos/pro_mulher/o_enfrentamento_a_violencia_domestica_e_familiar_contra_a_mulher.pdf. Acesso em 03 de Nov. de 2022.

COSTA, Amanda. A fiscalização das medidas protetivas de urgência da Lei Maria Da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher. **Direito UNIFACS: Debate Virtual**, n. 258, 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher). In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v.4, p. 5-28, jun./jul. 2008.p.11.

FACHIN, Luiz Edson. **Sobre o projeto do código civil brasileiro: crítica à racionalidade patrimonialista e conceitualista.** Bol. Fac. Direito U. Coimbra, v. 76, p. 129, 2000.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica.** Atlas, 2020.

FRUGOLI, Rosa et al. De conflitos e negociações: uma etnografia na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. **Saúde e Sociedade**, v. 28, p. 201-214, 2019.

FURTADO, Odair. Psicologia e compromisso social: base epistemológica de uma psicologia crítica. **Revista Psicologia Social e Institucional**, v. 2, n. 2, p. 217-229, 2000.

GELLES, Richard J. **Intimate violence in families.** Sage, 1997.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Casamento, gênero e violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Um olhar retrospectivo. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 4, p. 315-318, 2018.

GONÇALVES, Renata. Sem pão e sem rosas: do feminismo marxista impulsionado pelo Maio de 1968 ao academicismo de gênero. **Lutas Sociais**, n. 21/22, p. 98-110, 2009.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 20, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2010**. Rio de Janeiro: IBGE; 2012.

LOCKHART, Lettie L. et al. Letting out the secret: Violence in lesbian relationships. **Journal of Interpersonal Violence**, v. 9, n. 4, p. 469-492, 1994.

LOPES, Anna Beatriz Alves; PIMENTEL, Adelma. Lei Maria da Penha sob Análise: história, críticas e apreciações. **Revista Científica Gênero na Amazônia**, n. 14, p. 65-75, 2022.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos Pagu**, p. 405-430, 2006.

MACARINI, Samira Mafioletti; MIRANDA, Karla Paris. Atuação da psicologia no âmbito da violência conjugal em uma delegacia de atendimento à mulher. **Pensando famílias**, v. 22, n. 1, p. 163-178, 2018.

MARANGON, Thatiane Medeiros; TOLFO, Andreia Cadore. O combate à violência doméstica durante a pandemia de COVID-19. **Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, v. 13, n. 3, 2021.

MERRILL, Thomas W. Property and the Right to Exclude. **Neb. L. Rev.**, v. 77, p. 730, 1998.

MORGADO, Rosana. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

NUNAN, Adriana. Violência doméstica entre casais homossexuais: o segundo armário?. **Psico** (Porto Alegre), v. 35, n. 1, p. 69-78, 2004.

OPAS. **Violência contra as mulheres**. S.d. Disponível em <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women> Acesso em 16 nov 2022.

PADILHA, Ecilda Maria; DA SILVA, Fátima Noely. Aspectos Psicológicos Relevantes da violência doméstica. **Revista Interdisciplinar de Estudos em Saúde**, v. 1, n. 2, p. 105-122, 2012.

RENZETTI, Claire M.; CURRAN, Daniel J.; MAIER, Shana L. **Women, men, and society**. Boston: Allyn and Bacon, 1992.

RICHARDS, Andrew; NORET, Nathalie; RIVERS, Ian. Violência e Abuso em relacionamentos de pessoas do mesmo sexo: Revisão da literatura. **Inclusion & Diversity Paper. Research into Practice**. n. 5, July, 2007.

SAFFIOTI, H. I. B., AMEIDA, S. S. **Violência de Gênero: Poder e importância**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SALEH, Sheila Martignago; SOUZA, Juliana Machado. Medidas protetivas cíveis da lei 11.340/06 e sua apreciação judicial. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 7, n. 1, p. 349-377, 2012.

SANTOS, Ana Maria Ramos dos. **Violência nos relacionamentos íntimos entre indivíduos do mesmo sexo**: prevalência, contextos e identificações. Dissertação (Mestrado em Psicologia Jurídica). Universidade Fernando Pessoa: Porto, 2015.

SANTOS, Ebe Campinha; MEDEIROS, Luciene. Lei Maria da Penha: onze anos de conquista e muitos desafios¹. **Relatos, análises e ações no enfrentamento da violência contra mulheres**. XIX Simpósio de História Nacional, 2017. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548953098_d128d5a2de35d2e52eb298334064a927.pdf Acesso em 20 set 2022

SANTOS, Luane Neves. **O Compromisso Social da Psicologia**: um estudo sobre o desenvolvimento de um projeto crítico. Doutorado em Psicologia. Programa de Estudos de Pós-graduação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. 2017.

SEGURANÇA PÚBLICA, Anuário Brasileiro de. **Fórum brasileiro de segurança pública. São Paulo**, v. 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acessado em. 06. nov. 2022.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Desigualdades salariais entre homens e mulheres a partir de uma abordagem de economistas feministas. **Revista Gênero**, v. 9, n. 1, 2008.

VIDEIRA, Renata Gil de Alcântara. Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher. In: BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 10 nov. 2022.